



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501375-94.2022.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é recorrente IZAQUEU LEANDRO DE MACEDO DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 7036

Recurso em Sentido Estrito nº. 1501375-94.2022.8.26.0323

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Lorena/Vara Criminal

Juiz: Daniel Otero Pereira da Costa

Recorrente: Izaqueu Leandro de Macedo da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso em sentido estrito interposto contra sentença que pronunciou o réu por homicídio duplamente qualificado, nos termos do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal. A Defesa busca impronúncia, alegando ausência de indícios suficientes de autoria ou de participação no crime imputado. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em: verificar a existência de prova de materialidade do crime e indícios suficientes de autoria; analisar a possibilidade de afastamento das qualificadoras na fase de pronúncia. **III. Razões de Decidir:** A materialidade do crime está comprovada por laudo de exame necroscópico. Os indícios suficientes de autoria foram demonstrados por prova oral, não sendo cabível, nesta fase, proceder à impronúncia ou à exclusão das qualificadoras. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. Tese de julgamento: A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é vedada, salvo se manifestamente improcedentes. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 121, §2º, I e IV; Código de Processo Penal, art. 413, “caput” e §1º. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC 506.658/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.08.2019; AgRg no AREsp nº 2358996/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17.10.2023.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Izaqueu Leandro de Macedo da Silva** (fls. 543/544, 551/562), contra r.

sentença (fls. 524/529) que o pronunciou como incurso no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal.

Pugna a Defesa pela reforma do julgado, nos termos do art. 414 do CPP, alegando ausência de indícios suficientes de autoria ou de participação no crime imputado ao acusado. Em caráter preliminar, aponta nulidade da perícia comparativa de locutores, vez que, na ocasião da coleta de material de áudio, o réu não estava assistido por advogado e não foi advertido sobre o direito de não produzir provas contra si. Inobstante, discorre sobre o conjunto probatório e ressalta a ausência de testemunha presencial do crime, bem como a negativa manifestada em interrogatório. Argumenta, ademais, que a alcunha do réu é bastante comum, que a câmera instalada no local dos fatos não gravou imagens nítidas e que a própria perícia atestou que suas conclusões são indicativas e não determinativas. Caso mantida a pronúncia, requer afastamento das qualificadoras, por falta de respaldo suficiente no conjunto probatório. Por fim, pleiteia reconhecimento do direito de responder ao processo em liberdade.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 566/573, aduzindo acerto da sentença de pronúncia, que restou mantida pelo juízo *a quo* (fl. 574).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do ilustre Dr. Enio de Toledo Piza Tebecherani, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 584/592).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito, que passo a analisar.

Consta da denúncia (fls. 173/177) que, no dia 06 de outubro de 2022, no período da manhã, na Rua Gerônimo Lorena, nº. 543, Vila Passos, no Município e Comarca de Lorena, Izaqueu Leandro de Macedo da Silva, vulgo “Pé” e “Pezão”, por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou Jonathas Luís Vieira de Carvalho.

Narra a inicial acusatória que *“o denunciado IZAQUEU, conhecido como Pé e Pezão, possuía envolvimento com o tráfico de entorpecentes na cidade de Lorena, sendo que era o responsável pelo ponto de venda de drogas em que a vítima realizava a venda dos entorpecentes. No entanto, ocorreram desavenças entre o acusado IZAQUEU e a vítima relacionadas ao tráfico de drogas, o que motivou a morte da vítima. Com efeito, na data dos fatos, o denunciado IZAQUEU, com o fim de ceifar a vida do ofendido, dirigiu-se até o local dos fatos e, de pronto, proferiu diversos disparos de arma de fogo em face do ofendido, que disse: 'ai ai ai pé, ai ai pé’’. Os diversos disparos de arma de fogo ocasionaram a morte do ofendido, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 66/71 dos autos. O delito foi praticado por motivo torpe, em razão da desavença entre o denunciado e a vítima em relação ao tráfico de entorpecentes praticado no local dos fatos. Lado outro, o crime contra a vida foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que se encontrava desarmada e atacada de surpresa,*

sem que pudesse esboçar qualquer reação. Ouvido em interrogatório policial, o acusado exerceu o direito constitucional ao silêncio – fls. 21.”.

O recurso não comporta provimento.

Ao dispor sobre a decisão que julga admissível a acusação de prática de crime doloso contra a vida e submete o caso a julgamento pelo Tribunal do Júri, o art. 413, *caput*, e §1º, do CPP, estabelece:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se **convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à **indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Com efeito, conquanto a pronúncia exija prova da materialidade do crime, nota-se que, relativamente à autoria delitiva, basta a existência de indícios suficientes de que acusado praticou a infração penal que lhe foi imputada. Não por outro motivo, determina o art. 414, *caput*, do CPP, que “*não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado*”.

Significa dizer que, para pronúncia do réu, basta a certeza da materialidade e a probabilidade de autoria, não sendo necessário que o julgador esteja convencido de que o acusado foi, realmente, autor ou partícipe do crime. Consabido, na primeira fase do procedimento,

vigora o princípio *in dubio pro societate*, de sorte que, havendo juízo de certeza quanto à ocorrência do crime, eventual dúvida relacionada à autoria deve ser solucionada em favor da sociedade e dirimida pelo júri popular.

No mesmo sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. (HC 506.658/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019).

Tecidas tais considerações, verifica-se que, no presente caso, a materialidade encontra-se devidamente comprovada, por portaria de instauração de inquérito policial (fls. 02), boletins de ocorrência (fls. 03/05, 111/117, 140/141), termos de depoimentos e interrogatório prestados em solo policial (fls. 06/07, 23, 24, 72, 86, 163, 206), auto de exibição e apreensão (fl. 09), fotografias do material apreendido (fls. 14/18), laudo de exame necroscópico (fls. 66/71), relatórios de investigação policial (fls. 33/65, 74/80), laudo de exame pericial de projéteis de arma de fogo (fls. 107/110), laudo de exame pericial de mídia ótica (comparação forense de locutor – fls. 207/217), prova oral colhida pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 308/309, 330, 451/452 – desistência da oitiva da testemunha Pamela Stefani Vieira de Carvalho homologada à fl. 481).

Os indícios suficientes de autoria e participação, igualmente, encontram-se satisfatoriamente demonstrados.

Na Delegacia, após devidamente cientificado pela autoridade policial quanto aos direitos individuais constitucionalmente previstos, inclusive o de “*manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa*”, Izaqueu Leandro De Macedo da Silva, assim respondeu às perguntas formuladas: “*Possui advogado constituído, Dr. Fábio Rui Barbosa Nunes, OAB/RJ 245.302, porém o mesmo não se encontra presente, tendo seu advogado ciência de sua prisão. Possui antecedentes criminais por roubo, tráfico e homicídio. Possui cinco filhos com 2, 3, 4, 6 e 7 anos de idade, sendo que todas as crianças estão sob os cuidados da genitora, Elizabete Aparecida de Souza Barros. Estava residindo sozinho na cidade de Itatiaia/RJ, quando foi preso, tendo em seu desfavor mandado de prisão temporária, processo nº 1501438-22.2022.8.26.0323, sendo recambiado no dia 15/09/2023 para a Cadeia Pública de Aparecida/SP, ficando à disposição da Justiça. Afirma que possui o apelido de 'Pé'. Com relação ao homicídio de Jonathas Luís Vieira de Carvalho, fato ocorrido no dia 06/10/2022, na Rua Gerônimo Lorena, 543, Vila Passos, nesta urbe, afirma que neste ato, manifesta o seu direito constitucional de permanecer em silêncio e apenas se pronunciar em juízo.*” (sic – fl. 163).

De início, cumpre consignar que o documento em questão, porquanto elaborado por servidor público, no exercício regular de suas funções, goza de fé pública e presunção de veracidade. Significa dizer que, inexistindo prova, ou até mesmo mínimo indício de que os fatos não se deram na forma em que certificados, prevalece a verdade ali

assentada — inclusive quanto à advertência sobre os direitos constitucionais garantidos à pessoa presa.

Nota-se que, após advertido pela autoridade policial sobre o direito de permanecer calado, o investigado o exerceu, na medida em que não discorreu sobre os fatos, limitando-se a informar a alcunha pela qual é conhecido. E, ainda que se admita que as breves considerações por ele tecidas não se coadunam com o exercício do direito ao silêncio, inexistindo prova de qualquer coação física ou moral, conclui-se que ele próprio decidiu se pronunciar.

Com efeito, compete à autoridade policial tão somente cientificar o preso do direito de permanecer em silêncio, sendo faculdade deste exercê-lo ou não. Justamente por não lhe incumbir qualquer atuação na defesa técnica do investigado, a autoridade policial deve limitar-se à advertência em comento, não podendo impedir que o investigado se cale. Mas não só. A autoridade policial também não pode impedir que o preso se manifeste, caso assim deseje, devendo reduzir a termo tudo quanto exposto.

Sendo assim, e tendo em vista que a gravação do interrogatório pela autoridade policial é plenamente admitida, não há se falar em nulidade na gravação de áudio relativa ao interrogatório extrajudicial e de sua submissão à perícia fonográfica.

Não obstante, e mesmo se desconsiderado o laudo pericial mencionado que, vale enfatizar, não está eivado de qualquer nulidade, ainda permanecem indícios suficientes de autoria.

Senão vejamos.

Ao ser interrogado sob o crivo do contraditório, o recorrente negou a acusação. Disse que não possui qualquer relação com o crime, de cuja ocorrência soube somente ao ser preso. No âmbito familiar é chamado de “Pé”, não de “Pezão”, de modo que não é socialmente conhecido por tais apelidos. Conhecia o ofendido de vista, mas não mantiveram qualquer contato desde que ele foi encaminhado à Fundação Casa. Na data do crime, esteve na casa de sua companheira, em Lorena, para visitar os filhos. Todavia, não os encontrou e pediu à vizinha Tatiane que o levasse de carona até a casa de sua mãe. No trajeto, parou para conversar com um conhecido. Mais tarde, voltou à casa da companheira, buscou os filhos e retornou para a casa de sua mãe. Passou o dia com os infantes e retornou a Itatiaia por volta das 17h00. Não esteve na casa da vítima na data dos fatos.

Doutro lado, Rodrigo de Jesus Almeida, policial civil, disse que analisou imagens e áudios captados por câmera de segurança instalada no local do crime. As imagens não eram muito nítidas, mas foi possível verificar um sujeito passando de bicicleta e tocando o interfone da casa. Após a vítima surgir, vários disparos de arma de fogo são ouvidos, enquanto o ofendido dizia: “*Ai, ai, Pé, não faz isso, não, parça!*”. O réu, conhecido como “Pé” ou “Pezão”, possui antecedentes criminais e foi preso no Rio de Janeiro. Uma das testemunhas disse que o réu já havia ameaçado a vítima de morte. Identificaram duas testemunhas que levaram o réu ao local dos fatos. Soube que a vítima vendia drogas para o acusado.

O delegado de polícia Sérgio Lucas A. de Oliveira informou que foi acionado para apurar o homicídio em comento. Uma câmera de

segurança instalada no local registrou os fatos. Visualizou um indivíduo chegar de bicicleta e tocar o interfone, para chamar a vítima. Após breve conversa, o indivíduo saca a arma de fogo e efetua ao menos nove disparos. Durante a ação, a vítima dizia “*ai, ai, Pé, ai, ai, Pé!*”. No local, foram encontrados oito cartuchos, aparentemente de calibre .40. O réu era conhecido pelos apelidos de “Pé” e “Pezão”, pelo que as investigações foram a ele direcionadas. Durante a colheita de depoimentos, apurou-se que o réu e a vítima eram envolvidos com o tráfico de drogas e que possuíam desavenças anteriores, especialmente porque o acusado teria matado o tio do ofendido em 2017. Realizaram exame pericial de comparação de locutor, cujo laudo indicou alta probabilidade de ser do réu a voz captada na cena do crime.

Márcio César Amorim Chagas, policial civil, disse que compareceu ao local do crime, instantes após sua ocorrência. Familiares da vítima lhe apresentaram oito capsulas de calibre .40 e duas munições intactas. Ainda durante a diligência, avistou uma câmera de segurança instalada em frente à residência, que captou áudio do acusado do ocorrido. Um sujeito chamou a vítima e efetuou disparos de arma de fogo. Durante a ação, o ofendido disse: “*Ai, ai, Pé, faz isso, não!*”. Informantes identificaram “Pezão” como executor e disseram que o crime teria decorrido de disputa por um ponto de venda de drogas, motivos pelos quais a investigação foi direcionada ao réu. Houve perícia da voz do acusado, que confirmou a semelhança com o áudio captado pela sobredita câmera.

As testemunhas Tayná dos Santos Batista, Adriana Vieira, Eliane Vieira Lemes de Souza e Brendo Vieira Correa nada

acrescentaram a respeito dos fatos. As três primeiras, no entanto, confirmaram que o ofendido se dedicava ao tráfico de drogas.

Por fim, a testemunha Tatiana Faria Fialho de Souza afirmou que alugava uma casa para Elizabeth, mãe dos filhos do réu, que os visitava frequentemente. Na data dos fatos, o acusado ali esteve e não encontrou seus familiares, pelo que lhe pediu carona. Levou-o à casa de sua mãe. Durante o trajeto, o réu pediu para parar o veículo, desceu, conversou com alguém e voltou para o carro. Deixou-o na casa de sua mãe e nunca mais o viu.

Pois bem.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de que acusado praticou a infração penal que lhe foi imputada.

Pelo que consta do acervo probatório, as partes possuíam desavenças relacionadas a disputa pelo tráfico de drogas na região e o apelido do acusado foi mencionado pela vítima, enquanto ia sendo alvejada. Ademais, o próprio réu confirmou possuir o apelido “Pé”, bem como sua presença no município de Lorena na data dos fatos. A tanto, soma-se a conclusão do laudo pericial de fls. 207/217, no sentido de que a voz do réu é compatível com a do atirador.

Tais elementos, por certo, mostram-se suficientes para a pronúncia do acusado.

No mais, havendo indícios da caracterização das

qualificadoras apontadas na denúncia, é defeso ao magistrado afastá-las na atual fase do procedimento, competindo ao Tribunal do Júri decidir sobre a questão. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS DO FEMINÍCIO. JUÍZO DE VALOR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NATUREZA OBJETIVA. AFERIÇÃO ANIMUS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que **“somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri”** (AgRg no HC 429.228/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019).

2. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva, dispensando a análise do animus do agente. Assim, mostra-se descabida a sua exclusão na fase de pronúncia.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 2358996/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17.10.2023)

No caso concreto, há indícios de que o delito tenha ocorrido por motivo torpe, (em razão da desavença entre o denunciado e a vítima em relação ao tráfico de entorpecentes praticado no local dos fatos) e mediante emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (consistente no ataque de inopino, com inúmeros disparos de arma de fogo, enquanto a vítima estava desarmada).

Conforme já mencionado, a atual fase processual não autoriza análise de mérito da causa, a qual compete ao Conselho de Sentença. Noutras palavras, cabe aos jurados decidir acerca da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterização, ou não, das qualificadoras e das causas de diminuição aventadas, após lhe serem apresentadas as provas angariadas e os debates das partes.

Ante o exposto, conclui-se que os elementos contidos nos autos autorizam a pronúncia dos acusados, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, devendo ser integralmente mantida a r. decisão guerreada.

Ao cabo, verifico inalterada a situação fático-processual ensejadora da prisão preventiva do recorrente, cumprindo rememorar a gravidade em concreto do delito, motivos pelos quais reputo que a segregação cautelar deve ser mantida.

Posto isso, pelo meu voto, **conheço e nego provimento ao recurso.**

MARCIA MONASSI
Relatora